



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.001887/2005-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.338 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente CONCEIÇÃO TORRES LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. SÚMULA CARF Nº 49.

A denúncia espontânea não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado no qual se apurou Multa por Atraso na Entrega da Declaração do exercício 2001 (e-fls. 07).

O Lançamento foi julgado Procedente pela 3ª Turma da DRJ/SPOII em decisão assim ementada (e-fls. 15/17):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

É cabível a cobrança da penalidade, quando o sujeito passivo, obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual, não o faz tempestivamente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Independentemente do início de qualquer procedimento fiscal, o descumprimento da obrigação acessória de modo tempestivo enseja a cobrança da penalidade pelo atraso, por previsão legal nesse sentido.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 06/11/2007 (e-fls. 19), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 22/11/2007 (e-fls. 20/22) alegando a ocorrência de denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme já apontado pelo Colegiado a quo, não cabe a aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional no caso de multa por atraso na entrega de Declaração de Ajuste Anual, ao contrário do que sustenta a interessada.

Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula CARF nº 49, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll